SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192126 - AM (2026/0078604-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERISON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	TATIANA VIEIRA DE LIMA - RO009900
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A interposição de recurso especial e de agravo em recurso especial de forma extemporânea impede o seu conhecimento, quando não comprovadas, no ato, a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.
2. O descumprimento do prazo assinalado para sanar vício de tempestividade acarreta preclusão temporal e inviabiliza a análise de documentos juntados de forma extemporânea.
3. A comprovação de feriado local, ponto facultativo, recesso forense ou data de publicação exige documento idôneo nos autos, não bastando capturas de tela ou imagens extraídas de sistema eletrônico.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58910955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b1097d1f-2899-41eb-acbf-0c7e749987e0

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58910955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:56
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: b1097d1f-2899-41eb-acbf-0c7e749987e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192126 - AM (2026/0078604-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ERISON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	TATIANA VIEIRA DE LIMA - RO009900
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A interposição de recurso especial e de agravo em recurso especial de forma extemporânea impede o seu conhecimento, quando não comprovadas, no ato, a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.
2. O descumprimento do prazo assinalado para sanar vício de tempestividade acarreta preclusão temporal e inviabiliza a análise de documentos juntados de forma extemporânea.
3. A comprovação de feriado local, ponto facultativo, recesso forense ou data de publicação exige documento idôneo nos autos, não bastando capturas de tela ou imagens extraídas de sistema eletrônico.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. S. DA S. contra a decisão de fl. 628, que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade dos recursos.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o agravo em recurso especial foi tempestivo, porque o

Documento eletrônico VDA58910956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:55
Código de Controle do Documento: b8b76d06-9784-43fe-9ee2-c5cd6be501ba

DJEN indicou publicação em 21/1/2026, início do prazo em 22/1/2026 e término em 5/2/2026, data em que o recurso foi interposto. Argumenta que a suspensão de prazos entre 20/12 e 20/1 impede a contagem no período, e que o sistema oficial fixou o termo final, tendo a decisão agravada incorrido em erro de premissa fática ao desconsiderar esse quadro.

Expõe que o recurso especial também foi tempestivo, pois a publicação ocorreu em 29/10/2025, com início do prazo em 30/10/2025 e término em 13/11/2025, data do protocolo. Defende que a contagem deve observar o primeiro dia útil subsequente à publicação no DJEN.

Aduz que não houve inércia processual. Afirma ter apresentado manifestação para saneamento, ainda que, no máximo, fora do prazo assinalado, o que não permitiria concluir pela inexistência de manifestação nem afastaria documentos posteriormente juntados.

Argumenta a distinção entre eventual intempestividade da manifestação saneadora e a tempestividade dos recursos, afirmando que uma não contamina a outra. Sustenta a observância da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança, porque seguiu as informações do sistema oficial, sem má-fé ou erro grosseiro.

Expõe que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas reconheceu a tempestividade no juízo de admissibilidade, o que reforçaria a regularidade dos prazos. Defende a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas, afastando formalismo que impediria a análise das teses.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Impugnação da parte agravada às fls. 658-669.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fl. 681):

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVOS. OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO DE ÓBICES PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DOS VÍCIOS DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO. INÉRCIA DA DEFESA. PRECLUSÃO TEMPORAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58910956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:55
Código de Controle do Documento: b8b76d06-9784-43fe-9ee2-c5cd6be501ba

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida.

Consoante se extrai dos autos, por meio da certidão acostada à fl. 609, a parte recorrente foi intimada para comprovar a tempestividade dos recursos, no prazo de 5 dias.

O prazo, encerrado em 30/3/2026, transcorreu *in albis*, conforme certificado à fl. 616. Não obstante, em 29/4/2026 o ora agravante juntou manifestação a fim de comprovar a interposição tempestiva dos recursos (fls. 628-629).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, não conheceu do recurso, amparada na seguinte fundamentação (fl. 628):

> **Por meio da análise do recurso de E. S. DA S., verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 27.10.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 13.11.2025.**
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
> **Ademais, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 24.12.2025, sendo o Agravo somente interposto em 05.02.2026.**
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
> Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte.
> **Ressalte-se que a petição de fls. 619/626, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.**

Dessa forma, o recurso especial e o respectivo agravo foram considerados intempestivos, pois foram interpostos fora do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

Reitera-se que a intempestividade dos recursos foi constatada com base nas informações constantes nos autos, sendo, inclusive, oportunizada à

Documento eletrônico VDA58910956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:55
Código de Controle do Documento: b8b76d06-9784-43fe-9ee2-c5cd6be501ba

parte a possibilidade de comprovar eventual suspensão, interrupção, prorrogação do prazo ou, ainda, erro na data de publicação, o que não ocorreu no período estipulado.

Nessa linha, contrariamente ao defendido pelo agravante, entende esta Corte Superior de Justiça que "**[o] descumprimento do prazo assinalado para sanar o vício relativo à comprovação da tempestividade acarreta a preclusão, o que torna inviável a análise da documentação juntada de forma extemporânea**" (AgInt no AREsp n. 3.155.758/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026).

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. CONFIANÇA NO PORTAL ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.
> 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.
> 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a ocorrência de feriado local, ponto facultativo ou suspensão do expediente forense deve ser comprovada por meio de documento idôneo no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.
> 3. **O descumprimento do prazo assinalado pelo Tribunal de origem para sanar vícios relativos à comprovação da tempestividade acarreta a preclusão, o que torna inviável a análise da documentação juntada de forma extemporânea.**
> 4. De acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, não basta, para a comprovação da data de publicação pelo sistema PJe, a simples alegação ou o *print* de tela ou imagem de página extraída da internet, inseridos no corpo da petição do recurso.
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 2.948.500/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026, grifei.)

> Direito processual PENAL. Agravo regimental. Intempestividade de recurso especial. Comprovação de suspensão de prazo. Agravo regimental desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude de sua intempestividade.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente comprovou a suspensão do prazo recursal por força

Documento eletrônico VDA58910956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:55
Código de Controle do Documento: b8b76d06-9784-43fe-9ee2-c5cd6be501ba

de feriado local e/ou recesso forense, de modo a afastar a intempestividade do recurso especial.
III. Razões de decidir
3. A parte não trouxe argumentos capazes de modificar o juízo monocrático, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
4. A defesa interpôs o recurso especial fora do prazo de 15 dias e não comprovou a suspensão do prazo, mesmo após intimação para saneamento do óbice, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.
IV. Dispositivo e tese
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A interposição de recurso especial de forma extemporânea e o descumprimento da determinação de que seja comprovada eventual suspensão de prazo impedem o conhecimento do recurso especial** Dispositivos relevantes citados:CPC, art. 1.003, § 6º; CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.029; CPP, art. 798.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.926.718/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12.08.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.966.031/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025, grifei.)

Ademais, esta Corte Superior entende que "é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. **A apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da *internet* e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal *a quo***" (AgRg no AREsp n. 2.354.546/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Logo, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada, pois, apesar de devidamente intimada, deixou de comprovar oportunamente a tempestividade dos recursos, devendo a referida decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58910956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:43:55
Código de Controle do Documento: b8b76d06-9784-43fe-9ee2-c5cd6be501ba

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0078604-9

AgRg no AREsp 3.192.126 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130162520258049001 06009604220228044400 130162520258049001 6009604220228044400

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERISON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	TATIANA VIEIRA DE LIMA - RO009900
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERISON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	TATIANA VIEIRA DE LIMA - RO009900
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:06:00
Código de Controle do Documento: 3827DFE8-E12E-415B-89AC-6892ED5EF14A